



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 568/2015

São Luís, 17 de novembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	23
Atos da Presidência	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 890, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0151/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Maria Celeste Dutra Costa, matrícula nº 10256, Professor Magistério da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes aos quinquênios de 1997/2002 e 2002/2007, a considerar de 16/11/2015 a 14/01/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 889 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10901/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Nilton César Rocha Pinheiro, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por sessenta dias, no período de 19/10/15 a 17/12/15.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 885 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura, trinta dias de férias relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1178/14, a considerar no período de 30/11/2015 a 29/12/2015, conforme Memorando nº 70/2015/UNINF/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 893 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Folha de Pagamento 2 (SUFOP 2), o servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), a considerar de 1º de novembro de 2015, conforme o Memo nº 119/2015-SUFOP 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 891 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar da Supervisão de Controle Externo 12 (SUCEX 12), o servidor Jorge Henrique Silva Matos, matrícula nº 12146, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (GCSUB3 OFG), a considerar de 1º de novembro de 2015, conforme o Memo nº 090/2015-GCSUB3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 892 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar do Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães2 (GCSUB 3 OFG), o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Folha de Pagamento 2 (SUFOP 2), a considerar de 1º de novembro de 2015, conforme o Memo nº 090/2015-GCSUB3 e Despacho/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 894 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Giordano Mochel Neto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação, trinta dias de férias relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 01/12/2015 a 30/12/2015, conforme Memorando nº 93/2015/PRESI/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 875 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 02/2015 - SUPEX/GPROC.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Elvira Contente de Sousa Belchior, matrícula 1719, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Acórdãos, no impedimento de seu titular, Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, por 30 dias, a considerar no período de 11/01 a 09/02/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 895 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, durante o impedimento de seu respectivo titular, a Senhora Maria do Rosário Martins Israel, matrícula nº 1974, conforme a Portaria nº 718/2015, a partir de 16/11/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 884 de 12 de Novembro de 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memorando nº 091/2015/UNINF.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Othon de Jesus Lima, matrícula 10140, Técnico de Planejamento da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, matrícula 10140, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Gestão de Receitas Próprias, trinta dias de férias, relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 01/12 a 30/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 544 DE 10 DE JULHO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Luciana de Almeida Silva, matrícula 9027, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela portaria nº 149/15, a considerar no período de 13/07 a 11/08/2015, conforme memorando nº 89/2015/GAB.GCSUB3 OFG/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3158/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Eunice de Jesus Carneiro Soares, CPF nº 257.969.172-34, end. Avenida Oseias da Mota Cutrim, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65.223-000.

Procuradores: João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; João Batista Ericeira Filho, OAB/MA nº 8.296 e Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7.930

Ministério público de contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de

débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Olinda Nova do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 958/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, III, "a" do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 65/2012-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 04 a 16, com anexos às fls. 17 a 22, dos autos:

1. os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop's foram emitidos e validados em data posterior ao pagamento (R\$ 15.016,85), descumprindo o art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 7º do Decreto nº 22.513/2006 (seção 2, subitem 2.3.1.1);

2. os processos licitatórios a seguir foram apresentados com vícios, conforme destacados no quadro a seguir (seção 2, subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3, 2.3.2.4 e 2.3.2.5):

Descrição do procedimento	Vício constatado
Licitação: Convite 01/2010; Objeto: Serviços técnicos de assessoria contábil; Valor: 26.400,00; Vencedor: D. dos Santos Ferreira	<p>a) Consta parecer jurídico (fl. 402) sobre a licitação, emitido em 07 de janeiro de 2010, pelo Sr. Fábio Costa Pinto, no entanto, ele somente iniciou seus trabalhos de consultoria jurídica à Câmara Municipal (CM) de Olinda Nova do Maranhão, em <u>fevereiro</u> de 2010 (Ver Nota no item 2.3.2.3 do RIT);</p> <p>b) constam dos autos 02 (dois) Termos Adjudicatórios: um deles assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL - (fl. 467), outro pela Pres. da CM (fl. 468). Na adjudicação realizada pela CPL, foram observadas as seguintes ocorrências:</p> <p>b.1) não consta nos autos comprovação da delegação desta "competência" pela autoridade competente, descumprindo o art. 43, VI da lei 8.666/93;</p> <p>b.2) embora, atribua ao vencedor o objeto do certame, refere-se à Carta-Convite nº 01/09 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando o correto seria Carta-Convite nº 01/10 no valor de R\$ 26.400,00.</p> <p>c) ausência de documento que comprove a realização de pesquisa de preço, para verificação da compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado e do respeito ao princípio da economicidade;</p> <p>d) divergência entre os valores estimados para a contratação: R\$ 27.000,00 informado no Ofício nº 06/2010 (fl. 380) que solicita a autorização para a abertura do procedimento licitatório, e R\$ 26.400,00, na Minuta do Convite (fl. 385, item 1.1), este último coincide com o valor da proposta vencedora (fl. 464);</p> <p>e) nos comprovantes de recebimento dos convites constam que as 03 (três) empresas participantes foram convidadas em 07/01/2010 (fls. 422 a 424), mesmo dia em que a Assessoria Jurídica opinou pela instauração do certame (fl. 402). Vale informar que todas as empresas convidadas têm sede em municípios distintos de Olinda Nova do Maranhão, a saber: São Luís/MA e Belo Horizonte/MG (fls. 425, 431, 437, 444, 447 e 451).</p>
	<p>a) constam dois (02) pareceres jurídicos (fls. 481 e 538) sobre a licitação, emitidos em 07 e 25 de janeiro de 2010, pelo Senhor Fábio Costa Pinto, no entanto, ele somente iniciou seus trabalhos de consultoria jurídica à Câmara Municipal (CM) de Olinda Nova do Maranhão, em <u>fevereiro</u> de 2010 (Ver Nota no item 2.3.2.3 do RIT);</p> <p>b) ausência de documento que comprove a realização de pesquisa de preço, para</p>

<p>Licitação: Convite 02/2010; Objeto: locação de veículo tipo passeio; Valor: 11.250,00; Vencedor: Jonisman Mota Soares</p>	<p>verificação da compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado e do respeito ao princípio da economicidade; c) os documentos exigidos no subitem 4.4.2, “b” do Edital (fl. 500) apresentados por dois (02) dos participantes do certame, Sr. Jonisman M. Soares (fl. 515) e pelo Sr. Eliezer Ferreira Freire (fl. 521), contêm datas de emissão e de pagamento posteriores à data fixada no Edital para a sua apresentação (fl. 07 do RIT). Porém, apesar deste fato, os membros da Comissão Permanente de Licitação contrariando os itens 4.5 e 4.6 do Edital (fl. 500) e, por conseguinte, o art. 41 da Lei nº 8.666/93, os consideraram habilitados, tendo ainda declarado um deles como vencedor: o Senhor Jonisman M. Soares (Ata - fl. 535 – e Relatório – fl. 539); d) apesar do fato exposto na alínea c deste subitem, o Senhor Fábio Costa Pinto (fl. 538), assessor jurídico, expressa que: “após a análise de toda a documentação apresentada, assim como todo o trâmite do processo”, concede “parecer como regular do ponto de vista jurídico”.</p>
<p>Licitação: Convite 03/2010; Objeto: Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica; Valor: 15.950,00; Vencedor: Fábio Costa Pinto</p>	<p>a) ausência de documento que comprove a realização de pesquisa de preço, para verificação da compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado e do respeito ao princípio da economicidade; b) ausência do instrumento de contrato firmado entre as partes ou de instrumento hábil, previsto no caput do art. 62 c/c o § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da referida Lei. Nota: os únicos pareceres enviados nos autos que demonstram a execução dos serviços possuem data anterior à contratação do Senhor Fábio Costa Pinto (ver fl. 07 do RIT).</p>
<p>Licitação: Convite 04/2010; Objeto: Serviços gráficos; Valor: 24.017,00; Vencedor: São Luis Brindes Gráfica e Editora Ltda.</p>	<p>a) parecer jurídico (fl. 656) sobre a licitação, emitido em 15 de janeiro de 2010, pelo Senhor Fábio Costa Pinto, no entanto, ele somente iniciou seus trabalhos de consultoria jurídica à Câmara Municipal (CM) de Olinda Nova do Maranhão, em <u>fevereiro</u> de 2010 (Ver Nota no item 2.3.2.3 do RIT); b) ausência de documento que comprove a realização de pesquisa de preço, para verificação da compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado e do respeito ao princípio da economicidade; c) contrariando os itens 4.4 e 4.5 do Edital (fl. 662, vol. 2/2, janeiro) e, por conseguinte, o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a empresa São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda foi declarada vencedora do certame (fls. 709 a 714, vol. 2/2, janeiro), apesar de não constar dos autos a cópia do seu contrato social, documento exigido no item 4.4.2 do Edital.</p>
<p>Licitação: Convite 05/2010; Objeto: Material de higiene, limpeza e expediente; Valor: 30.265,55; Vencedor: Papelaria Triplo T Ltda.</p>	<p>a) descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido para a modalidade convite nos §§ 2º, IV e 3º do art. 21 c/c o caput do art. 110, todos da Lei nº 8.666/93, haja vista que os convites foram entregues no dia 02 de fevereiro e o recebimento das propostas ocorreu no dia 09 de fevereiro (ver fl. 09 do RIT). b) consta um parecer jurídico (fl. 797) sobre a licitação, emitido em 25 de janeiro de 2010, pelo Senhor Fábio Costa Pinto, no entanto, ele somente iniciou seus trabalhos de consultoria jurídica à Câmara Municipal (CM) de Olinda Nova do Maranhão, em <u>fevereiro</u> de 2010 (fl. 09, RIT); c) ausência de documento que comprove a realização de pesquisa de preço, para verificação da compatibilidade do valor contratado com aquele praticado no mercado e do respeito ao princípio da economicidade.</p>

3. comprovação do recolhimento para o “cofre” do município, do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, no montante de R\$ 3.748,15 e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN, na quantia de R\$ 808,10, mediante Documento de Arrecadação Municipal/DAM, desprovido da autenticação bancária ou guia de transferência, além disso, deixou de recolher R\$ 450,01 de ISSQN. (seção 2, subitens 3.3.1 e 3.3.2);

4. a relação de bens móveis e imóveis enviada na prestação de contas, encontra-se em desconformidade com a exigência contida no item X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 0 9/2005 (seção 2, subitem 4.1);

5. alteração, sem lei específica, do valor dos subsídios pagos aos vereadores afrontando o estabelecido no art. 37, X da Constituição Federal/1988 e, de servidor ocupante de cargo comissionado pago em desconformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 10/2009 (seção 2, subitens 6.1.1 e 6.1.2.1);

6. ausência de documentos nos autos que comprovem a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF's, referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta no art. nº 276, § 3º do Regimento Interno do TCE/MA, impossibilitando verificar o cumprimento do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 2, item 8, letra "b");

7. falhas no pagamento de vereadores: convocado vereador suplente para ocupar vaga de vereador afastado por motivo de doença afrontando o disposto no § 3º do art. 149 da Constituição do Estado do Maranhão, além disso opagamento do auxílio doença pela Câmara contraria o disposto na legislação previdenciária prevista no art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/1991(seção 2, subitem 6.1.2.2):

Nome do vereador suplente	Mês do pagamento	Valor (R\$)
Luis Carlos Lindoso Ferreira	Janeiro	1.881,82
Raimundo Ferreira Lindoso		1.881,82
Luis Carlos Lindoso Ferreira	Fevereiro	2.070,00
Luis Carlos Lindoso Ferreira	Março	897,00
	Maio	617,85
Justino Silva Filho	Junho	2.070,00
	Julho	1.035,00
Total pago aos suplentes no exercício		10.453,49
Vereadores afastados: Raimundo Nonato Penha da Penha (90 dias, início 19/11/2009) e Silvia Ruth Machado Silva (60 dias, início 05/05/2010)		

b) condenar a responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, ao pagamento do débito de R\$ 10.453,49 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea "a";

c) aplicar à responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, a multa de R\$ 1.045,34 (um mil, quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrito no item 7 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 13.931,54 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a responsável, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado ncaput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 5 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 7.931,54 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010, o valor de R\$ 26.438,49 , com base no art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 6 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d" do Acórdão, na data do efetivo

pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria Geral do Município de Nova Olinda do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3586/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Caru

Responsáveis: Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000; Nívea de Cássia Amaral Pereira, CPF nº 844.033.657-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do município de São João do Caru, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 954/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade solidária dos Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 257/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.4 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, módulo III-B, itens VI, VII, VIII e IX
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito.	Anexo I, módulo III-B, item XVII

3. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (subitem 2.2.4 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social.	art. 7º, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso	art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do FUNDEB.	art. 7º, inciso III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza.	art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.	art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	art. 7º inciso VII

4. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3.3.4 da seção III):

NE	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
30100005	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	6.531,00
27110004	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	6.344,50
29120004	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	6.562,26
21120004	Material de expediente	A. L. B. Aquino Distrib.	42.865,80
02020005	Serviços de engenharia	Constr. Com. Mouta Ltda	149.230,84
30040008	Kits educativos	Distrib. Nova Ilha Ltda	7.765,11
30040009	Material para cantina escolar	R. J. de Matos Filho	42.600,00
30040011	Material esportivo	R. J. de Matos Filho	7.592,00
30040010	Fogões para cantina de escolas	R. J. de Matos Filho	34.200,00

26050002	Material de expediente	R. J. de Matos Filho	10.700,00
26050001	Material de limpeza	R. J. de Matos Filho	22.800,00
08050003	Carteiras escolares	M. L. Livraria e Papelaria Ltda	19.380,00
24060001	Material de limpeza	R. J. Matos Filho	21.650,00
24060002	Material de expediente	R. J. Matos Filho	8.930,00
22060001	Material escolar	M. L. Livraria e Papelaria Ltda	77.400,00
03060001	Rawlyson Mesq. De Sousa	Serviços de informática	8.000,00
10070001	R. J. Matos Filho	Material de limpeza	20.350,00
10070002	R. J. Matos Filho	Material de expediente	6.920,00
10080003	R. J. Matos Filho	Gêneros alimentícios	50.255,00
10080005	R. J. Matos Filho	Material de limpeza	230.478,15
07080001	Locação de veículos	Estaleiro Transp. Alenc. Ltda	57.000,00
030800002	Serviços de capacitação	M. L. Oliveira Vieira	45.000,00
04090001	Serviços gráficos	Marisvaldo S. da Silva	10.231,20
051000014	Material de expediente	A. L. B. Aquino Distrib.	111.765,80

5. não apresentação de documento que comprove a aquisição de terreno do Senhor Cláudio M. da Silva, por R\$ 50.000,00, para construção de unidade escolar (subitem 3.3.3.4-3 da seção III);

6. as folhas de pagamento presentes na tomada de contas não contêm assinaturas dos servidores/credores (subitem 3.4.1.4 da seção III).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, ao pagamento do débito de 50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Everaldo Artur Francischetto e Nívea de Cássia Amaral Pereira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4 e 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São João do Caru ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de Ferreira Ferreira
 Presidente em exercício
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 Relator
 Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Procurador de Contas

Processo nº 3588/2010-TCE/MA

Naturezas: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Responsável: Everaldo Artur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Processos apensados: 3590/2010 - Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde

3589/2010 - Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social

3586/2010 - Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Everaldo Artur Francischetto, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de São João do Caru, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 955/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Everaldo Artur Francischetto, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 257/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.1 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa.	Anexo I, módulo II, item I alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.
Balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro.	Anexo I, módulo II, item II
Demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário.	Anexo I, módulo II, item III
Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extraorçamentárias por títulos.	Anexo I, módulo II, item IV
Demonstrativos dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, módulo II, item V
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período.	Anexo I, módulo II, item VI

Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês.	Anexo I, módulo II, item VII
Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da conciliação bancária de todo o exercício.	Anexo I, módulo II, item IX

3. não escrituração do valor de R\$ 1.230.604,40, originário de convênios celebrados entre o município de São João do Caru e o Estado do Maranhão (subitem 3.1.1.1 da seção III);

4. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3.3.1 da seção III):

Unid. Orçam.	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
Secretaria de Saúde	Gêneros alimentícios	R J Matos Filho	7.884,60
Secretaria de Saúde	Gêneros alimentícios	R J Matos Filho	7.832,11
Secretaria de Saúde	Máquinas e utensílios	A Costa Alves	9.631,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Banda musical para animação de festejos	Altir Silva Leite	13.000,00
Secretaria de Adm. Planej. e Finanças	Reforma geral do Centro Administrativo	Constr. Com. M. Ltda	14.713,32
Secretaria de Obras	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	16.832,00
Secretaria de Obras	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	17.170,00
Secretaria de Obras	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	18.410,00
Secretaria de Obras	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	17.100,00
Secretaria de Obras	Material e equipamento permanente	M Lopes da Mota Com	11.550,00
Secretaria de Obras	Material e equipamento permanente	M. Lopes da Mota Com	54.830,00
Secretaria de Obras	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	16.098,40
Secretaria de Obras	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	28.211,32
Secretaria de Saúde	Material elétrico	A Costa Alves	45.620,61
Secretaria de Saúde	Material de expediente	A L B Aquino Distrib.	39.159,30
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Material didático	M L Livraria e Papelaria Ltda	10.600,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Serviços de assessoria e consultoria contábil	Control – Assessoria e Consultoria	25.000,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Serviços de assessoria e consultoria contábil	Control – Assessoria e Consultoria	27.000,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Gêneros alimentícios	R J de Matos Filho	74.173,20
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Serviços gráficos	Marisvaldo S. da Silva	9.600,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Serviços de assessoria em controle interno	Helder J R da Costa	18.000,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Serviços de consultoria contábil	Helder J R da Costa	30.000,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Uniformes esportivos	Confecções Queda Ltda	7.650,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Material de limpeza	R J de Matos Filho	21.150,00
Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Serviços de divulgação	T M M Oliveira	26.300,00

Secretaria de Educação, Cultura e Lazer	Serviços de capacitação continuada	J M Cavalcante	12.000,00
Secretaria de Adm., Planejamento e Finanças	Locação de veículo	Estaleiro Transporte Alenc. Ltda	10.000,00
Secretaria de Obras	Recuperação de estradas	Const. Com. M. Ltda	143.480,17
Secretaria de Obras	Construção de pontes e de estrada vicinal	Const. Com. M. Ltda	139.640,27
Secretaria de Obras	Limpeza de vias públicas	P. R. Carvalho Mouta Ltda	70.000,00
Secretaria de Obras	Locação de veículos	Estaleiro Transporte Alenc. Ltda	62.000,00
Secretaria de Obras	Recuperação de estrada vicinal	Constr. Com. M. Ltda	64.556,07
Secretaria de Obras	Serviços de engenharia	Paulo Sérgio D. Figueiredo	26.910,00
Secretaria de Obras	Serviços de limpeza pública	P. R. de Carvalho Mouta Ltda	17.500,00
Secretaria de Obras	Peças e acessórios	A. B. de Carvalho	19.395,00
Secretaria de Adm., Planejamento e Finanças	Serviços de consultoria em administração e planejamento	Raimundo Lima Lindoso	9.600,00
Secretaria de Obras	Peças para veículos	Antonia da Silva Costa	17.245,50
Secretaria de Adm., Planejamento e Finanças	Serviços de consultoria contábil	Helder J R da Costa	30.000,00
Secretaria de Adm., Planejamento e Finanças	Serviços de consultoria em controle interno	Helder J R da Costa	18.000,00
Secretaria de Adm., Planejamento e Finanças	Material de expediente	A. L. B. Aquino Distrib.	39.850,80

5. as folhas de pagamento dos órgãos que compõem a administração direta não estão assinadas pelos servidores/credores (subitem 3.4.1.1 da seção III);

6. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º e ao 5º bimestres (subitem 3.5.1-a.1 da seção III);

7. divergência entre informações apresentadas no Balanço Orçamentário e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, conforme abaixo (subitem 3.5.1-a.1 da seção III):

Item	RREO – 6º bimestre	Balanço Orçamentário
Receita total	R\$ 14.876.228,00	16.230.971,46
Despesa total	R\$ 9.568.819,08	16.390.986,85
Despesa de pessoal	R\$ 6.242.380,57	10.407.430,55
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - limite de 25%.	Não informa valor	46,90%
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério.	Não informa valor	0,00%

b) condenar o responsável, Senhor Everaldo Artur Francischetto, ao pagamento do débito de R\$ 1.230.604,40 (um milhão, duzentos e trinta mil, seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Everaldo Artur Francischetto, a multa de R\$ 123.060,44 (cento e vinte e três mil, sessenta reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso

XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Everaldo Artur Francischetto, as seguintes multas no valor total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 4, 5 e 7 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de São João do Caru ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3589/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Caru

Responsável: Sandra Maria Borges Camporez, CPF nº 424.538.792-00, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Procuradora constituída: Nadejda Silva Ferres, OAB/MA nº 13.774

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Sandra Maria Borges Camporez, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 956/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Sandra

Maria Borges Camporez, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 257/2011 UTCOG/NACOG, às folhas 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado prejuízo ao erário:

1. apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.3 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Balancos orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, módulo III-B, itens VI, VII, VIII e IX
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito.	Anexo I, módulo III-B, item XVII

3. as folhas de pagamento presentes na tomada de contas não contêm assinaturas dos servidores/credores (subitem 3.4.1.3 da seção III).

b) aplicar à responsável, Senhora Sandra Maria Borges Camporez, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3590/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Caru

Responsáveis: Maria da Glória de Melo Rodrigues – período de janeiro a março de 2009, CPF nº 859.627.243-72, endereço não informado/não localizado (citada por edital)

Ananda Soares de Azevedo – período de abril a dezembro de 2009, CPF nº 038.794.563-64, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Maria da Glória de Melo Rodrigues, no período de janeiro a março de 2009, e Ananda Soares de Azevedo, no período de abril a dezembro de 2009, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de São João do Caru, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 957/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade das Senhoras Maria da Glória de Melo Rodrigues, no período de janeiro a março de 2009, e Ananda Soares de Azevedo, no período de abril a dezembro, gestoras e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 257/2011UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

Responsabilidade da Senhora Maria da Glória de Melo Rodrigues

1. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3.3.2 da seção III):

Mês	NE	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
Janeiro	6010001	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	7.208,00
Fevereiro	16020001	Equipamentos de informática	V. C. A. de Sousa Lima	6.575,00
Fevereiro	27020003	Combustíveis	Silva e Pontes Ltda	6.365,00
Março	31030001	Combustíveis e Lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	7.232,50
Março	300140001	Medicamentos	C. A. B. Carvalho	55.611,40
Março	27020003	Combustíveis	Silva e Pontes Ltda	6.365,00
Janeiro	-	Medicamentos	C. A. B. Carvalho Medic	55.611,40
Fevereiro	2020003	Medicamentos	C. A. B. Carvalho Medic	52.854,30
Fevereiro	23020002	Consultoria contábil	Controle A. C. Pública	20.000,00
Fevereiro	23020005	Assessoria em controle interno	Controle A. C. Pública	18.000,00
Março	30030001	Reforma e ampliação de prédio	Constr. Com. M. Ltda	36.730,33

2. não apresentação de documento que comprove a realização da seguinte despesa (subitem 3.3.3.2-3 da seção III):

--	--	--	--	--

Mês	NE	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
Março	9030001	Pagamento de aluguel de imóvel	Joyce Alves Timóteo	7.000,00

3.as folhas de pagamento mencionadas no quadro abaixo não estão assinadas pelos servidores/credores (subitem 3.4.1.2 da seção III):

Mês	NE	Especificação	Valor (R\$)
Janeiro	2010058	Folha de pagamento do Programa de Saúde Bucal	120.000,00
Janeiro	2010059	Folha de pagamento do Programa de Saúde da Família	650.000,00
Janeiro	2010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00
Janeiro	2010061	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	250.000,00
Janeiro	2010062	Folha de pagamento da Vigilância Sanitária	25.000,00

Responsabilidade da Senhora Ananda Soares de Azevedo

4. apresentação da tomada de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);

5. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual de gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstração das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Balancos orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais	Anexo I, módulo III-B, itens VI, VII, VIII e IX
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI
Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas.	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar.	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo prefeito.	Anexo I, módulo III-B, item XVII

6. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 3.3.3.2 da seção III):

Mês	NE	Especificação da despesa	Credor	Valor (R\$)
Abril	30040007	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	6.410,00
Abril	24040006	Serviços gráficos	Marisvaldo S. da Silva	9.127,50
Maior	29050003	Combustíveis e lubrificantes	Silva e Pontes Ltda	6.085,00
Abril	10040006	Medicamentos	C. A. B. Carvalho Medic	42.129,07
Abril	10040007	Medicamentos	C. A. B. Carvalho Medic	30.488,04
Julho	29070001	Peças e acessórios	Antonia da Silva Costa	21.961,00
Julho	20070001	Assessoria e consultoria contábil	Helder J. R. da Costa	24.000,00
Julho	20070002	Assessoria e consultoria contábil	Helder J. R. da Costa	12.000,00
Agosto	5080001	Material farmacológico	Rio Negro D. Produtos Hospitalares	59.450,90
Agosto	05080003	Material hospitalar	Rio Negro D. Produtos Hospitalares	108.468,70
Agosto	05080004	Material hospitalar	C. A. B. Carvalho Medic	79.518,15
Agosto	10080004	Gêneros alimentícios	R. J. de Matos Filho	110.442,70

Agosto	5080003	Material hospitalar	Rio Negro D. Prod. Hospitalares	108.468,70
Setembro	03090001	Serviços gráficos	Marisvaldo S. da Silva	6.820,80

7. a folha de pagamento mencionada, a seguir, não contém assinaturas dos servidores/credores (subitem 3.4.1.2 da seção III):

Mês	NE	Especificação	Valor (R\$)
Janeiro	2010058	Folha de pagamento do pessoal da saúde	345.000,00

b) condenar a responsável Senhora Maria da Glória de Melo Rodrigues ao pagamento do débito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar à Senhora Maria da Glória de Melo Rodrigues a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, à Senhora Maria da Glória de Melo Rodrigues, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 3 da alínea “a”;

e) aplicar à responsável Senhora Ananda Soares de Azevedo a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5, 6 e 7 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do Município de São João do Caru ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de São João do Caru

Responsável: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Vila Buriti, São João do Caru/MA, 65385-000

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito no referido exercício. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do referido município.

PARECER PL-TCE Nº 122/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 256/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 33 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. apresentação da prestação de contas fora do prazo legal (subitem 2.1 da seção II);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “d”
Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “j”
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “m”
Relação das estradas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros	Anexo I, módulo I, item III, alínea “n”
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, “c”
Lei municipal que tenha concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorrido renúncia de receita.	Anexo I, módulo I, item V, alínea “b”
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão orçamentária.	Anexo I, módulo I, item V, alínea “c”
Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício de 2009.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “a”
Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993)	Anexo I, módulo I, item VI, “f”
Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, o nível e o	Anexo I, módulo I, item VI, alínea

vencimento.	“h”
Relação das contribuições previdenciárias feitas no exercício.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”
Relação dos empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstrativo da dívida fundada do município.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “b”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “a”
Identificação das escolas por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “c”
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “e”
Planode saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Certidão contendo a composição do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “e”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Relação das unidades de atendimento.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “j”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “l”
Relação de contratos ou convênios da saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “m”
Relação dos veículos vinculados à saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “n”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X
Cópia dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária.	Anexo I módulo I, item XI

Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à: a)regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; b)propriedade e regularidade dos registros contábeis; c)execução orçamentária da despesa e sua regularidade; d)execução orçamentária da receita e sua regularidade.	Anexo I, módulo I, item XII
---	-----------------------------

3. não comprovação da tramitação dos projetos de leis orçamentárias no Poder Legislativo (subitem 4.1.1 da seção IV);
4. não apresentação do Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013 (subitem 4.1.2.1 da seção IV);
5. a Lei de Diretrizes Orçamentárias está desacompanhada do anexo de metas fiscais (subitem 4.1.2.2 da seção IV);
6. não apresentação do código tributário do município (subitem 4.2.1 da seção IV);
7. não arrecadação da contribuição para o custeio da iluminação pública e não demonstração dos recursos utilizados no custeio do serviço (subitem 4.2.2 da seção IV);
8. não escrituração do valor de R\$ 1.230.604,00, decorrente de convênios celebrados entre o município e o Estado do Maranhão, caracterizando omissão de receita e evidenciando inconsistência nos balanços do exercício (subitem 4.3.1.1 da seção IV, c/c o Anexo do RIT nº 256/2011 UTCOG/NACOG);
9. o Balanço Geral não informa o valor repassado ao Poder Legislativo no exercício de 2009 (subitem 4.3.3 da seção IV);
10. não apresentação de relação de restos a pagar (subitem 4.3.5 da seção IV);
11. não apresentação de lei instituidora do estatuto do magistério do município (subitem 4.7.1 da seção IV);
12. apresentação das folhas de pagamento dos profissionais do magistério do município, referidas abaixo, sem assinaturas dos servidores/credores (subitem 4.7.3.2 da seção IV):

Mês	NE	Unid. Orçam.	Especificação	Valor (R\$)
Janeiro	02010009	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	88.304,73
Fevereiro	2020006	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	482.000,00
Fevereiro	2020006	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	400.000,00
Abril	20400014	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	800.000,00
Julho	27070002	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	800.000,00
Outubro	23100001	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	750.000,00
Outubro	01100002	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	35.000,00
Dezembro	01120003	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	362.803,49
Dezembro	30120008	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	609.120,48
Dezembro	30120001	FMDE60%	Folha de pagamento FUNDEB 60%	78.370,97

13. não comprovação de que o município aplicou pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços de saúde (subitem 4.8.3.1 da seção IV);
14. apresentação das folhas de pagamento dos profissionais da área de saúde, referidas abaixo, sem assinaturas dos servidores/credores (subitem 4.8.3.1 da seção IV):

NE	Especificação	Valor (R\$)
2010058	Folha de pagamento dos agentes do Programa de saúde Bucal	120.000,00
2010059	Folha de pagamento dos agentes do Programa Saúde da Família	650.000,00
2010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00
2010061	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	250.000,00
2010062	Folha de pagamento dos agentes da Vigilância Sanitária	25.000,00
2020003	Folha de pagamento de pessoal da Saúde	345.000,00
02010060	Folha de pagamento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde	360.000,00

15. não apresentação de leis dispendo sobre a criação do Fundo de Municipal de Assistência, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social (subitem 4.9.2 da seção IV);
16. não comprovação da regularidade do responsável técnico pelos serviços contábeis da prefeitura junto ao

Conselho Regional de Contabilidade nem de sua investidura em cargo efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo (subitens 4.10.3 e 4.11 da seção IV);

17. encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 1º e ao 5º bimestres (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV);

18. divergência entre informações apresentadas no Balanço Orçamentário e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre, conforme abaixo (subitem 4.13.1-a.1 da seção IV):

Item	RREO - 6º bimestre	Balanço Orçamentário
Receita arrecadada	R\$ 14.876.228,00	16.230.971,46
Despesa realizada	R\$ 9.568.819,08	16.390.986,85
Despesa de pessoal	R\$ 6.242.380,57	10.407.430,55
Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (limite: pelo menos 25% da receita de imposto e transferências) .	Não informa valor	46,90%
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério.	Não informa valor	0,00%

19. não apresentação de documentos que comprovem realização de audiências públicas no exercício de 2009 (subitem 4.1.3.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Caru, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 11569/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Requerente: Sr. Francisco Santos Soares – Ex-Prefeito

Procurador: Sr. Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2941/2008

DESPACHO Nº 1175/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2941/2008, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 13 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4937/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Central do Maranhão

Responsável: João Santos

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. João Santos, Controlador Geral, sem endereço residencial cadastrado neste Tribunal, para os atos e termos do Processo nº 4937/2014, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundeb de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 251/2015 UTCEX 5 /SUCEx 19 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 251/2015 UTCEX 5/SUCEx 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/11/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4931/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Central do Maranhão

Responsável: Marlene Mendes Castro

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Marlene Mendes Castro, Secretária Municipal, sem endereço residencial cadastrado neste Tribunal, para os atos e termos do Processo nº 4931/2014, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Central do Maranhão, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 17.033/2014 UTCEX 5 /SUCEx 20 constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 17.033/2014 UTCEX 5/SUCEx 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-

se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/11/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4315/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: José Orlando Lopes Araújo

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Orlando Lopes Araújo, Secretário Municipal de Finanças, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4315/2014, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Satubinha, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6150/2015 UTCEX 5 /SUCEx 18 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 6150/2015 UTCEX 5/SUCEx 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 17/11/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 11738/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Requerente: Sr. Raimundo Nonato Leal – Ex-Prefeito

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2809/2010

DESPACHO Nº 1189/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2809/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 11575/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Francisco Santos Soares
Jurisdicionado: Prefeitura do Município de São Francisco do Brejão
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 3845/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de novembro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 11574/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Francisco Santos Soares
Jurisdicionado: Prefeitura do Município de São Francisco do Brejão
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 3844/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de novembro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 11572/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Francisco Santos Soares
Jurisdicionado: Prefeitura do Município de São Francisco do Brejão
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 3842/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de novembro de 2015.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 11565/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Francisco Santos Soares
Jurisdicionado: Prefeitura do Município de São Francisco do Brejão
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 2940/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente